

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0725811-03.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO GUSTAVO VENTURA WOLLNY

REU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

SENTENÇA

PEDRO GUSTAVO VENTURA WOLLNY ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em desfavor de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., alegando que é Embaixador e atualmente ocupa o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo e foi alvo de inúmeras críticas e postagens ofensivas, publicadas na rede social Twitter, por dois perfis anônimos, “Abu V” e “The Brazilian Patriot”. Acresceu que em diversas postagens foi chamado de “Petra Vollny” ou “bichona”, em postagens homofóbicas, que contrariam as regras do réu e que em outras tantas, são realizados xingamentos ao chamar o autor de “depravado” e “encrenqueiro”, “traidor”, com ataques homofóbicos, chamando-o de “alemoa”. Alegou que o objetivo dos tweets é abalar a confiança que o Ministro de Estado possui em relação ao autor. Com tais argumentos, requereu a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a imediata exclusão das postagens listadas, no prazo de 24 horas, sob pena de fixação de multa diária. Requereu, ainda, o fornecimento de todos os dados cadastrais disponíveis e os registros de IPs para identificação precisa dos supostos ofensores, pugnando, ao final, pelo julgamento de procedência do pedido, com a confirmação da antecipação da tutela.

Em resposta a despacho de id Num. 67231148, o autor informou que não realizou denúncia junto ao requerido, uma vez que não possui conta na rede social.

Decisão deferindo parcialmente a antecipação de tutela requerida pelo autor, para determinar a exclusão temporária de mensagens presentes nos links listados, vinculados ao perfil “Abu V”, no id Num. 67561829. O prazo estipulado na decisão para exclusão temporária das mensagens foi de 5 dias úteis, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 300,00, limitada a R\$ 6.000,00. A decisão determinou, ainda, o fornecimento de todos os dados cadastrais disponíveis (nome completo, CPF e endereço) e os registros de IPs para identificação precisa do ofensor vinculado ao perfil “Abu V” (URL: <https://mobile.twitter.com/abue48444898>), com datas e horários GMT de acessos, bem como a porta lógica, de todos os acessos do(s) responsável(is) pela criação da conta, vinculadas às mensagens a seguir, entre 16 de junho de 2020 e 8 de julho de 2020, no 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada, por ora, a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Na petição de id Num. 68112494, o autor noticiou novas postagens desonrosas, no perfil “ABU V”, agora denominado “sentinela do planalto”, alegando que o ordenamento brasileiro veda o anonimato, notadamente quando o objetivo das postagens é difamar o autor. Na oportunidade o autor requereu a reconsideração da decisão de concessão parcial de antecipação de tutela, para que seja determinada a exclusão total de todas as postagens referentes ao perfil “Abu V” e “Sentinela do Planalto”, assim como em relação às postagens no perfil “the brazilian patriot”.

Decisão de id Num. 68397773 deferiu, parcialmente, o novo pedido do autor para determinar a exclusão temporária das mensagens presentes nos links listados vinculados ao perfil “Sentinela do Planalto”, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada, por ora, a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Determinou ainda o fornecimento de todos os dados cadastrais disponíveis (nome completo, CPF e endereço) e os registros de IPs para identificação precisa do ofensor vinculado ao perfil “Sentinela Planalto”, com datas e horários GMT de acessos, bem como a porta lógica, de todos os acessos do(s) responsável(eis) pela criação da conta, vinculadas às mensagens a seguir, entre 10 de julho de 2020 e 20 de julho de 2020, no 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada, por ora, a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A ré opôs embargos de declaração das decisões que deferiram parcialmente a antecipação de tutela, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alegando, em relação à conta @ABUE48444898, a impossibilidade de cumprimento da determinação, pois a mesma não foi criada por meio de terminal localizado em território nacional, tampouco foram acessadas ou utilizadas por meio de quaisquer terminais localizados no Brasil. Acresceu que no presente caso, a postura do TWITTER BRASIL é adotada em estrita consonância com o artigo 11 do Marco Civil da Internet, que prevê a territorialidade (localização dos terminais por ocasião da coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de dados) como único e exclusivo critério para determinar a aplicabilidade da legislação brasileira, sendo que a localização da conta indica Germany como sua localização. Questionou ainda a extensão da quebra de sigilo determinada, pois informou que não coleta dados cadastrais, não tendo como cumprir a determinação em relação a este item.

Decisão de id Num. 68716643, rejeitou os embargos de declaração.

Decisão de id Num. 70757063 majorou a multa diária para R\$ 1.000,00, diante da notícia de descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação pleiteada. A decisão determinou, ainda, que a cada 10 dias de não cumprimento da decisão, a multa será majorada em 50% do valor dos 10 dias anteriores, sem a fixação de teto.

A ré, em sua contestação, alegou, em relação à antecipação de tutela concedida pelo CEJUSC, que, no que concerne à ordem de remoção de conteúdo, a conta @AbuE48444898 já se encontra indisponível na plataforma, o mesmo acontecendo em relação às URLs indicadas na decisão, não havendo nenhum conteúdo disponível daqueles referidos pelo autor. Arguiu a preliminar de falta de interesse processual, pela perda superveniente do objeto da demanda, pela retirada dos tweets. Informou ainda que os usuários da plataforma Twitter localizados nos EUA ou em qualquer outro país fora da União Europeia contratam direto com a empresa norte americana, de modo que a empresa brasileira Twitter Brasil não dispõe de meios técnicos ou jurídicos para intervir no gerenciamento do serviço da empresa norte americana, embora atue em regime de cooperação em relação às demais operadoras no caso de cumprimento de decisões judiciais.

Asseverou ainda que em relação aos usuários @abuE48444898 e @the BrazilianPa2 não é aplicável a legislação brasileira, pois acessam e utilizam o serviço por meio de terminais não localizados no Brasil, o que significa que em relação a estes usuários não houve coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de registros, dados ou comunicações no território nacional, sendo certo que o critério estabelecido no art. 11 do Marco Civil da Internet estabeleceu como critério de aplicação da lei brasileira o da territorialidade.

Pugnou pelo indeferimento do pedido de fornecimento de dados cadastrais e da porta lógica dos usuários responsáveis pelas postagens, pois a ré não realiza coleta de dados cadastrais definidos pelo recém editado Decreto nº 8.771, de 11.5.2016, que regulamentou o Marco Civil da Internet e não tem obrigação legal de fornecer a porta logica, pois é provedor de aplicação e não de conexão. Com tais argumentos, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, o julgamento de improcedência do pedido do autor.

Em réplica o autor alegou que a indisponibilidade das mensagens indicadas não esgotou o interesse processual, pois houve requerimento de fornecimento de todos os dados cadastrais disponíveis e registros de IPs, horários de acesso e portas logicas para identificação precisa dos ofensores. Arguiu ainda que a empresa ré não se manifestou acerca da vedação de anonimato, bem como se aplica a legislação brasileira, a uma porque a ré não demonstrou que as contas seriam localizadas fora do Brasil e, a duas, pois qualquer empresa que oferte serviço ao público brasileiro ou integre grupo econômico que possua estabelecimento no Brasil, se sujeita à legislação brasileira. Acresceu que para os endereços que ainda utilizam o IPv4, a porta lógica de origem se tornou essencial para a identificação do usuário, informação necessária para possibilitar que o autor tome as medidas cabíveis -- civil e penalmente --, contra o usuário que vier a ser identificado, não merecendo acolhida o argumento da ré e que a ré coleta pelo menos o nome, data de nascimento e número de telefone ou e-mail do usuário. Com tais argumentos, requereu a confirmação das decisões antecipatórias, para deferir o fornecimento de todos os dados cadastrais disponíveis e os registros.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC.

A ré arguiu falta de interesse processual, diante da indisponibilidade das mensagens indicadas pelo autor. Não obstante, o autor, além da indisponibilidade das mensagens, requereu os dados cadastrais e portas logicas, com o objetivo de localizar os autores das postagens ofensivas. Com isso, tenho que remanesce o interesse processual num provimento de mérito em relação aos pedidos de fornecimento dos dados e porta logica, não cumpridos pela ré. Qualquer outra discussão deve ser reservada ao momento oportuno, quando do julgamento do mérito da demanda. Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Não existem outras questões processuais a serem resolvidas. Passo ao exame do mérito.

O autor requereu a exclusão dos conteúdos por ele considerados ofensivos, indicando os links das postagens, pedido que foi parcialmente deferido em antecipação de tutela pela Juíza do CEJUSC, que, ao analisar quais das postagens possuíam caráter de ilícito penal ou civil, determinou a imediata exclusão de algumas delas.

A ré, por seu turno, alegou que a conta @AbuE48444898 já se encontra indisponível na plataforma, o mesmo acontecendo em relação às URLs indicadas na decisão que determinou a antecipação de tutela, não havendo nenhum conteúdo disponível daqueles referidos pelo autor. Em sua réplica o autor afirmou que a indisponibilidade das mensagens ofensivas não foi integralmente cumprido pela ré.(id Número 72337966).

(<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=1869328&ca=4f2cf87e2dfc543e36b7702ea9cfc69dbccb4d43e87295925bca791e6c5a8ab77079f>)

Em relação a este e aos demais pedidos formulados, verifica-se que sua análise há que ser feita com bastante cautela, pois a determinação de suspensão de conteúdos postados nas redes sociais só há que ser deferida nas hipóteses de prática de atos ilícitos, sob pena de afronta ao direito constitucional de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, ainda que com críticas mais contundentes e linguajar mais forte. A questão é exatamente estabelecer quais são os limites da liberdade de expressão nas redes sociais.

É de se registrar, ainda, que o ordenamento jurídico possui indisfarçável prestígio à liberdade de expressão, deixando, em regra, para controle *a posteriori* casos de abusos, ainda mais no âmbito da Internet. Disso dá conta o art. 19 da Lei 12.965/15 – Marco Civil da Internet – MCI, que desobriga os provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos postados sem uma ordem judicial específica, com exceção dos casos de nudez (art. 22 da referida Lei). O STF acena nesse sentido ao proibir a censura prévia a biografias, conforme o julgamento da ADI 4815. (ELIAS, Carlos Eduardo. “Zona livre para ofensa e as redes sociais”. Disponível em www.Flaviotartuce.adv.br/artigos_convitados).

Analisando as postagens colacionadas pelo autor verifica-se que são, de fato, ofensivas à honra do autor e com conteúdo homofóbico, caracterizando-se, se não como crimes, como ilícito civil. A pessoa que tem seu nome, sua honra ou sua imagem violada por conteúdo veiculado na internet tem o direito de ter acesso aos dados necessários à identificação dos responsáveis pela postagem, nos termos do que preconiza o art. 22 da Lei 12.965/15 – Marco Civil da Internet – MCI.

A ré alegou que não se aplica no caso em análise a legislação brasileira, pois os perfis indicados não foram criados no Brasil, invocando a aplicação o art. 11 da Lei 12.965/14, em nome do princípio da territorialidade. Segundo o aludido dispositivo, “em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros”.

Em seu § 1º o dispositivo determina que “o disposto no caput se aplica aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil”. Em que pese os argumentos lançados na peça de defesa, tenho que se aplicam, *in casu*, os parágrafos 2º e 3º do aludido art. 11 da Lei 12.965, os quais determinam, respectivamente, que “o disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil” e “os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações”.

Assim, aplica-se a Legislação brasileira ao caso. E mais, cabe à ré, instalada no Brasil, a responsabilidade pelo fornecimento dos dados cadastrais indispensáveis à identificação do autor das ofensas, uma vez que os provedores de aplicação têm o dever de guardar e manter armazenados as informações que

possam identificar os autores de conteúdos postados e, após a ordem judicial, fornecer os dados de identificação dos responsáveis pela postagem, sob pena de violação do dever de informação. É isso que determina o art. 10 do Marco Civil da internet, nos seguintes termos:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

(...)

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

*§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.*

Desta forma, não merecem acolhida os argumentos da ré de que os perfis foram criados fora do Brasil, devendo a ré fornecer os dados solicitados para identificação dos autores das postagens.

Por fim, merece acolhida o argumento do autor de que, em que pese ser a internet um espaço de livre manifestação de todos, é vedado o anonimato, devendo cada manifestação ter uma autoria certa e determinada. Sobre o tema, já decidiu o STJ, em voto da Ministra Nancy Andrighi, a seguir transcrito:

*CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. (...) 6. **Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.** (...) 8. Recurso especial não provido. (REsp 1308830/RS, 3ª T., rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe 19/06/2012). (grifo nosso).*

Sem o acesso a tais dados cadastrais o autor, alvo de graves ofensas, ficaria desprovido de meios para adotar as providências que entenda cabíveis em face dos responsáveis. Logo, é seu direito, assegurado nos artigos 10 e 22 da Lei do Marco Civil da *Internet*, exigir da ré os dados cadastrais hábeis à identificação do seu usuário.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer, para, confirmando a antecipação de tutela concedida, determinar a imediata exclusão das postagens ofensivas ao autor listados na
petição inicial id Número 67176395,
(<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.sear>

id=1869328&ca=4f2cf87e2dfc543e36b7702ea9cfc69dbccb4d43e87295925bca791e6c5a8ab77079f na petição de id Numero 67352595 e na petição de id Número 67352595, (<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=1869328&ca=4f2cf87e2dfc543e36b7702ea9cfc69dbccb4d43e87295925bca791e6c5a8ab77079f>) nos perfis “Abu V”, “Sentinela do Planalto” e “The Brazilian Patritot”, que não tenham sido ainda excluídas, bem como para determinar o fornecimento de todos os dados cadastrais disponíveis e os registros de IPs para identificação precisa dos supostos ofensores, com datas e horários GMT de acessos, bem como a porta lógica, de todos os acessos do(s) responsável(eis) pela criação da conta, num prazo de 10 dias uteis, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 500,00, sem estabelecer, por ora um limite para a multa.

Sem custas e honorários processuais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

26/10/2020 17:55:42

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 75575676



20102617554218200000071313656

IMPRIMIR

GERAR PDF